

ACÓRDÃO Nº 1598/2017 – TCU – Plenário

1. Processo TC 016.060/2017-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Desestatização
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e Ministério de Minas e Energia (MME).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica).
8. Representação legal: Ingrid Palma Araújo, representando o Ministério de Minas e Energia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de desestatização, que tratam do primeiro estágio, nos termos da IN TCU 27/1998, do Leilão Aneel 1/2017, referente à licitação para a outorga de quatro usinas hidroelétricas em operação no país, com base no art. 8º da Lei 12.783/2013, com a redação dada pela Lei 13.203/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c art. 7º, inciso I, da IN TCU 27/1998, que:

9.1.1. sob o ponto de vista formal, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) atendeu aos requisitos previstos na IN TCU 27/1998 para o Leilão Aneel 1/2017, com exceção do art. 8º, parágrafo único, desse normativo, uma vez que não foi submetida tempestivamente a esta Corte de Contas toda a documentação prevista;

9.1.2. não foram detectadas inconformidades que pudessem comprometer a continuidade do Leilão Aneel 1/2017, devendo ser observadas, entretanto, as condicionantes adiante impostas ao Poder Concedente nos subitens 9.2.1 e 9.2.2;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério de Minas e Energia, na qualidade de Poder Concedente, em conjunto com o Conselho Nacional de Política Energética, que:

9.2.1. antes da publicação do Edital do Leilão Aneel 1/2017, refaça o cálculo do custo médio ponderado de capital (WACC) utilizado, adotando premissas e parâmetros compatíveis com a modelagem de usinas existentes, operantes e amortizadas, uma vez que não estão presentes riscos de negócio relevantes, tais como riscos de construção e risco ambiental, que ocorrem em empreendimentos que preveem a construção de novas usinas hidrelétricas;

9.2.2. até a data de julgamento das propostas do Leilão Aneel 1/2017, complemente o estudo apresentado com relação ao Edital do Leilão Aneel 1/2017, incluindo:

9.2.2.1. os impactos econômicos e financeiros de médio e de longo prazos resultantes da licitação para o consumidor de energia elétrica dos mercados cativo e livre, bem como para a sustentabilidade do setor elétrico, considerando o critério de julgamento da licitação escolhido e os respectivos parâmetros técnicos e econômicos do leilão, incluindo o valor de outorga definido;

9.2.2.2. o efeito agregado dos impactos econômicos e financeiros para os consumidores dos mercados cativo e livre, advindos da combinação dos efeitos produzidos pela adoção do critério de julgamento escolhido para o leilão com os efeitos derivados de outras decisões e políticas setoriais de impacto;

9.2.3. reavalie, após a análise das contribuições recebidas na Audiência Pública Aneel 26/2017 e das considerações a serem apresentadas por potenciais investidores interessados junto ao **roadshow** do Leilão Aneel 1/2017, programado para ocorrer depois da publicação do respectivo

edital, se persiste a conveniência de manter a exigência do pagamento integral à vista do Valor de Bonificação pela Outorga no ato de assinatura do contrato de concessão desse leilão, tendo em vista o risco já suscitado de tais condições diminuírem a quantidade de ofertantes no certame, devendo ser devidamente motivada, sob pena de responsabilização da autoridade competente, eventual manutenção da referida exigência em seus atuais termos;

9.2.4. nas próximas licitações de concessão envolvendo usinas geradoras de energia elétrica existentes e em operação, a modelagem técnica, econômica e financeira do leilão seja precedida das seguintes avaliações:

9.2.4.1. impactos econômicos e financeiros de médio e de longo prazos resultantes da licitação para o consumidor de energia elétrica dos mercados cativo e livre, bem como para a sustentabilidade do setor elétrico, nos diferentes cenários de critério de julgamento da licitação previstos em lei e de seus respectivos parâmetros técnicos e econômicos de leilão, incluindo o valor de outorga;

9.2.4.2. efeito agregado dos impactos econômicos e financeiros para os consumidores dos mercados cativo e livre, advindos da combinação dos efeitos produzidos pela adoção do critério de julgamento escolhido para o leilão com os efeitos derivados de outras decisões e políticas setoriais de impacto;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, recomendar:

9.3.1. ao Conselho Nacional de Política Energética que realize, nos próximos leilões envolvendo empreendimentos hidrelétricos incluídos no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), consulta pública sobre os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) da concessão e/ou dos parâmetros técnicos e econômicos norteadores do leilão, em acréscimo ao debate sobre as respectivas minutas de edital de licitação e de contrato de concessão, em conformidade com os arts. 14 e 15 da Resolução PPI 1/2016 e em prol do aprimoramento dos estudos de modelagem econômico-financeira do processo de contratação de tais empreendimentos e da efetividade do debate público em leilões de concessão;

9.3.2. à Agência Nacional de Energia Elétrica que dê tratamento célere à busca da solução mais adequada para a valoração das indenizações de que trata o art. 2º do Decreto 7.850/2012, referentes a investimentos realizados em usinas hidrelétricas e não incluídos em seus projetos básicos, de modo a minimizar o risco de disputas judiciais e de aumento de valores a serem pagos pela União em razão de atualizações ou correções monetárias;

9.4. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Agência Nacional de Energia Elétrica sobre o dever de, nos casos de empreendimentos com investimentos previstos superiores a um bilhão de reais, submeter toda a documentação exigida pelo art. 7º, inciso I, da IN TCU 27/1998 com sessenta dias de antecedência em relação a data estimada de publicação do edital de licitação, conforme preconiza o art. 8º, parágrafo único, da IN TCU 27/1998;

9.5. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que, em sintonia com a Coordenação-Geral de Infraestrutura (Coinfra), autue processo específico de acompanhamento com o objetivo de averiguar na atuação do MME, entre outros aspectos, a conformidade da ponderação, para a definição dos valores e das condições de outorga de concessões de serviços públicos, entre os objetivos fiscais e os impactos operacionais, financeiros e na sustentabilidade dos setores de infraestrutura do MME;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram:

9.6.1. à Agência Nacional de Energia Elétrica;

9.6.2. ao Ministério de Minas e Energia;

9.6.3. ao Ministério da Fazenda;

9.6.4. à Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

9.6.5. ao Conselho Nacional de Política Energética;

- 9.6.6. à Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;
- 9.6.7. à Casa Civil da Presidência da República;
- 9.6.8. ao Senado Federal, particularmente à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE);
- 9.6.9. à Câmara dos Deputados, em especial à Comissão de Minas e Energia (CME) e à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC);
- 9.6.10. à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF); e
- 9.7. restituir o presente processo à SeinfraElétrica para continuidade do acompanhamento do Leilão Aneel 1/2017, nos termos da IN TCU 27/1998.

10. Ata nº 28/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 26/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1598-28/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício